

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0010996-18.2017.8.26.0566 - 2017/002848

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

CF, OF, IP-Flagr. - 3303/2017 - DISE - Delegacia de Origem: Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos,

1856/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 185/2017 -DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

**BRUNO DOS SANTOS CAETANO** Réu:

Data da Audiência 06/03/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de BRUNO DOS SANTOS CAETANO, realizada no dia 06 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ANTONIO CARLOS RANGEL (OAB 93813/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA, THIAGO ROCHA GONÇALVES, DANIEL LAZARINE, CLEBER LUIZ CAETANO JÚNIOR, SERGIO LUIZ DA SILVA e CRISTIANE CAVALCANTI. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s)



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO DOS SANTOS CAETANO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos periciais juntados. A autoria é certa, uma vez que o próprio acusado admitiu que juntamente com seu irmão Cleber Luiz Caetano Júnior, menor de idade, adquiriu as drogas. É verdade que tanto Bruno quanto Cleber sustentam que a droga era para uso pessoal. Entretanto, a quantidade de entorpecente encontrada, mais de 400 gramas, e a forma como a maior parte da droga estava acondicionada, ou seja, em mais de 120 porções individualizadas, bem como a localização de balança de precisão no interior do veículo, são indicativos da prática do tráfico de drogas. Deve-se notar também que Bruno admitiu ter fornecido drogas para Gustavo, uma vez que sustentam que voltaram "fumando" quando foram abordados pela Polícia Militar. Também deve-se notar que o acusado adquiriu drogas juntamente com o irmão menor para consumo desse, o que caracteriza fornecimento para terceiro e também o delito pelo qual está sendo acusado. De qualquer forma é evidente que tanto Bruno quanto Cléber, que adquiriram essa droga, iriam fornecer para terceiros, em razão dos argumentos acima mencionados. E o fizeram como acima dito no trajeto já fornecendo maconha para o passageiro que os acompanhava. O crime de associação também ficou demonstrado já que prescinde de permanência, bem como o crime de corrupção de menores, já que o delito envolveu a participação de adolescente. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é primário, merecendo pena mínima, não fazendo jus ao reconhecimento do tráfico privilegiado, tendo em vista o envolvimento com o adolescente, seu irmão, na prática delitiva. Há concurso material com os demais delitos, quais sejam, de associação e de corrupção, cujas penas também merecem ficar no mínimo legal. O regime merece ser o fechado diante de toda circunstância fática como acima descrito, em especial em razão de envolvimento de adolescente na prática do delito. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A ação se sustenta no vazio. Sua improcedência é de rigor.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Com efeito, as testemunhas deram conta de que o réu é usuário de drogas, o que faz com seu irmão. A dinâmica dos fatos revelam que o réu não tinha razão para mentir quanto a quantidade de entorpecente adquirida. Tem vista escorreita, tanto que ensinou o ofício de barbearia ao seu irmão menor. Não ostenta riqueza nem patrimônio condizentes com o tráfico ilícito de drogas. Aguarda, portanto, a defesa a absolvição do réu das imputações que o fez o Ministério Público. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO DOS SANTOS CAETANO, qualificado, foi denunciado como incurso nos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei 8.069/90. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o acusado admitiu que adquiriu porções de maconha, juntamente com seu irmão, todavia alegou que a droga que comprou era em quantidade muito menor que aquela apreendida, e que iria consumi-la apenas, dividindo-a com seu irmão Cléber. Alegou que comprou apenas 100 gramas de maconha, pela quais pagou R\$200,00. A prova produzida nesta data, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não deixa dúvidas que a droga apreendida no veículo do réu, que tinha como passageiros o irmão do réu (Cléber) e a testemunha Gustavo. Nada nos autos sugere que os policiais houvessem alterado a quantidade de drogas apreendidas, até porque se fossem realmente 100 gramas, também seria um quantidade suficiente para caracterizar a traficância. Os policiais não conheciam o réu anteriormente aos fatos conforme declarou o próprio acusado. O formato das drogas e sua quantidade são seguros fatores indicativos de sua destinação comercial. Ademais, dentro do veículo foi encontrada balança eletrônica, normalmente utilizada para o tráfico. Outrossim, não tenho como demonstrada a associação para o tráfico, pois não houve comprovação de que a associação entre os irmãos vinha ocorrendo com estabilidade, voltada a habitualidade, a qual entendo como sendo elemento do tipo penal. Está demonstrado o crime de corrupção de menores que é formal e como tal independe da efetiva contaminação moral do adolescente envolvido no fato criminoso. Com relação à incidência da figura privilegiada, apesar da quantidade de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

drogas, não existem elementos seguros de que o réu estivesse se dedicando a atividades criminosas, tampouco que integrasse organizações criminosas. Para que seja impedida a aplicação da figura mais benéfica, o julgador deve observar a descrição típica do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, que emprega as referidas expressões "integrar organização criminosa" e "dedicar-se a atividades criminosas". A quantidade de drogas, no caso concreto, pode configurar indício de envolvimento nessas atividades e organizações, mas não se consubstancia em prova contundente, que é a necessária para impedir a aplicação do tipo penal privilegiado. Some-se que as testemunhas de defesa ouvidas nesta data foram uníssonas em afirmar que o réu possui atividade lícita, a qual se dedica com habitualidade, bem como que o conhece desde longa data, nada sabendo sobre seu envolvimento com situações ilícitas. Estão demonstrados os fatos narrados na denúncia com relação ao tráfico cuja materialidade está demonstrada pelo laudo de fls. 42, bem como o crime de corrupção de menores. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar a pena. Para o crime de tráfico, fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, tendo em vista a quantidade de drogas. Reduzo a pena para o mínimo legal tendo em vista que o réu é menor de 21 anos, perfazendo o total de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Com base no artigo 33, §4º, da referida Lei, considerando a quantidade de drogas, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa. Na fixação do regime prisional, devem ser empregados os critérios dispostos no artigo 42 da Lei 11.343/06, e considerando a natureza da maconha que, embora lesiva à saúde pública, sabidamente é de baixa lesividade, conforme inúmeras pesquisas científicas sobre o tema, e considerando a quantidade de drogas, que como já dito acima é elevada, e finalmente considerando que a orientação do STF no sentido de que o princípio da culpabilidade em tema de tráfico de drogas orienta para o mais elástico da reação penal proporcional ao caso concreto, não sendo obrigatória a fixação do regime fechado, não vislumbro necessária a fixação deste, e aplico o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, sem contudo vislumbrar possibilidade substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Para o crime de corrupção de menores, fixo a pena base no mínimo legal de 01 ano de reclusão, formando concurso material com o tráfico, perfazendo o total de 03 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime prisional fixado, expeça-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido contido na denúncia condenando-se o réu BRUNO DOS SANTOS CAETANO à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime semiaberto e 250 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e no artigo 244-B da Lei 8.069/90; absolvendo-se o réu de ter violado o disposto no artigo 35 da Lei 11.343/06, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			